

apoio financeiro transitório, não sendo permitida a cobertura de eventuais prejuízos passados acumulados pelas explorações, com excepção dos *deficits* relacionados com os pagamentos da massa salarial em atraso e fornecimentos até 30 000 contos, cuja liquidação será autorizada ao abrigo deste apoio.

13 — Garantir com o aval do Estado operações de financiamento que se integrem no apoio financeiro transitório, definido no número anterior, até ao montante global de 500 000 contos, acrescido dos respectivos encargos financeiros, e distribuído pelos seguintes limites máximos:

Operações de investimento, a apresentar junto da Caixa Geral de Depósitos, para ampliação da capacidade de oferta hoteleira: 100 000 contos;
Operações de apoio financeiro à exploração, a apresentar através da instituição de crédito maior credora, até 30 de Setembro do corrente ano, e a efectuar pelo sistema bancário: 400 000 contos.

14 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente a todas as sociedades indicadas no n.º 1, até à efectiva outorga dos contratos de viabilização referidos no n.º 4.

15 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores das referidas sociedades com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

16 — Considerar para os efeitos da presente resolução o conjunto de sociedades identificadas no n.º 1, e que a referência a contrato de viabilização não exclui a hipótese da celebração de tantos quantos os necessários.

17 — Para efeitos da aplicação das medidas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente deverá declarar perante os Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo a impossibilidade de celebração do contrato de viabilização a que se refere o n.º 4 da presente resolução.

18 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 9 de Julho de 1976, sem prejuízo de no contrato de viabilização poderem vir a ser contempladas todas ou algumas das soluções aí previstas.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 67/78

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ao disciplinar a intervenção activa da Administração Pública na gestão e funcionamento de empresas privadas — o chamado regime de intervenção do Estado —

definiu expressamente essa intervenção como um procedimento excepcional, fazendo depender o desencadamento da correspondente acção administrativa da verificação de rigorosos pressupostos de facto que o legislador entendeu serem índices seguros da ocorrência de situações de extraordinária gravidade, potencialmente lesivas do interesse nacional.

Porque assim é, viu-se o legislador na necessidade de, adentro do respeito por uma hierarquia de interesses constitucionalmente suportada, impor certas limitações aos credores dessas sociedades que se achassem em situações jurídicas de relação com empresas submetidas ao regime de intervenção, designadamente cerceando-lhes o exercício de direitos, na exacta medida em que tal exercício afectasse patrimonialmente aquelas sociedades, pondo consequentemente em risco, quando não prejudicando definitivamente, a realização do superior interesse da colectividade, que se quis assegurar.

O carácter extraordinariamente grave das situações que determinam o decretamento da intervenção do Estado em empresas privadas impõe que se lance mão de todos os instrumentos básicos de saneamento das empresas intervencionadas, a fim de que, tão depressa quanto possível, se consiga o reequilíbrio económico e financeiro das mesmas e cesse, consequentemente, a limitação de legítimos direitos de terceiros.

Dado, porém, que algumas dessas medidas de recuperação económica e financeira só têm lugar depois de cessada a intervenção, como acontece com a outorga em contratos de viabilização, vindo estes, por vezes, a ser celebrados em momento bastante posterior ao termo da cessação, importa salvaguardar, atento o fim superior da colectividade, cuja consecução se pretende assegurar, que os credores não executem os direitos, constituídos em data anterior à intervenção, até à outorga em contrato de viabilização, desde que ela se verifique dentro de um prazo razoável. Daí o presente alargamento da previsão do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 —

2 —

3 — Em qualquer dos casos previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 poderá a resolução do Conselho de Ministros que decretar a cessação da intervenção estender a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, sendo caso disso, mas nunca por prazo superior a doze meses, contados da cessação.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 29 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

